

## O RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIFERENÇA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### LEGAL ACKNOWLEDGEMENT OF DIFFERENCE AS A MECHANISM FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE PERSONALITY

### EL RECONOCIMIENTO DEL DERECHO A LA DIFERENCIA COMO MECANISMO DE EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

Valéria Silva Galdino Cardin\*

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos\*\*

\* Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil. Advogada no Paraná.

\*\* Mestra no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Bolsista CAPES/PROSUP; Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Graduada em Direito pela mesma instituição (Bolsa ProUni); Membro do grupo de pesquisa "Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade" da Universidade Cesumar e do grupo de pesquisa "Direito e Sexualidade" da UFBA; Advogada no Paraná, Brasil.

**Sumário:** *Introdução; 2 Dos Direitos à Igualdade e à Diferença; 3 Dos Direitos da Personalidade; 4 Do reconhecimento do Direito à Diferença como instrumento para a efetivação dos Direitos da Personalidade; 5 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu no plano internacional a necessidade de destacar a dignidade da pessoa humana como valor maior a ser adotado por todos os Estados. Deste modo, em 1988, por meio da Constituição Federal, o Brasil assegurou a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado, bem como a igualdade como elemento essencial à proteção dos direitos fundamentais e da personalidade. Todavia, atualmente, a garantia do direito à igualdade não é mais suficiente, fazendo-se necessário reconhecer o direito à diferença, haja vista que estas estão diretamente ligadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, constituindo-se, portanto, não só em um direito da personalidade, mas também instituto essencial para a efetivação destes. Assim, por meio de revisão bibliográfica, a partir da pesquisa em livros, legislações, revistas, tem-se por objetivo demonstrar o direito à diferença como um direito da personalidade e fundamento essencial para o desenvolvimento destes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade humana; Direito à diferença; Direitos da personalidade.

**ABSTRACT:** After the II World War, an international plan was prepared to enhance the dignity of the human person with greater value and to be employed by all States. The 1988 Constitution of Brazil insisted on the dignity of the human person as a basic principle of the State, coupled to equality as an essential factor towards the protection of fundamental rights and of the person. Currently the guarantee for equality is not enough and the need for the right to be different should be enhanced, directly linked to the entire development of the human person. This is not merely the rights of the personality but a special institution for their effectiveness. Current bibliographical review involving research in books, legislation and journals will show that the right to be different is a right of the personality and an essential basis for its development.

**Autor correspondente:**

Valéria Silva Galdino Cardin

E-mail: valeria@galdino.adv.br

**KEY WORDS:** Right to difference; Human dignity; Personality rights.

**RESUMEN:** Tras la Segunda Guerra Mundial, surgió en el plan internacional, la necesidad de destacar la dignidad de la persona humana como valor mayor a ser adoptado por todos los Estados. De este modo, en 1988, por intermedio de la Constitución Federal, Brasil aseguró la dignidad de la persona humana como principio basilar del Estado, así como la igualdad como elemento esencial a la protección de los derechos fundamentales y de la personalidad. Todavía, actualmente, la garantía del derecho a la igualdad no es suficiente, haciéndose necesario reconocer el derecho a la diferencia, haya vista que estas están directamente relacionadas al pleno desarrollo de la personalidad humana, constituyéndose, por lo tanto, no sólo en un derecho de la personalidad, sino también instituto esencial para la efectividad de estos. Así, por intermedio de revisión bibliográfica, a partir de la investigación en libros, legislaciones, revistas, se tiene por objetivo demostrar el derecho a la diferencia como un derecho de la personalidad y fundamento esencial para el desarrollo de estos.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho a la diferencia; Dignidad humana; Derechos de la personalidad.

## INTRODUÇÃO

Visando acompanhar a tendência da universalização dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado brasileiro, de modo que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado sob a ótica desse princípio. Ademais, além da previsão dos direitos fundamentais, a Constituição brasileira em vigência reconhece a existência dos direitos da personalidade, os quais possuem por função garantir que todo indivíduo tenha a sua dignidade e o seu pleno desenvolvimento assegurados.

A universalização dos direitos humanos surge como resposta aos massacres ocorridos durante o período da Segunda Guerra Mundial e tinha (e tem) por intento assegurar que todo ser humano, independente de distinções, tenha a sua dignidade reconhecida e preservada. Todavia, com o transcorrer dos anos e as complexidades do mundo moderno, viu-se que, mais do que garantir a igualdade de todos, era (e é) necessário que o Estado seja capaz de salvaguardar o direito à diferença, sendo este a máxima do direito à igualdade, uma vez que só há espaço para as diferenças se desenvolverem quando há garantia das mesmas oportunidades.

Cumprе esclarecer, desde logo, que quando se fala em diferenças está a se referir acerca das potencialidades de cada indivíduo, ou seja, suas habilidades, peculiaridades, especificidades, sejam elas de cunho físico, psicológico ou voluntárias, indo desde de limitações físicas, questões de estilo, habilidades artísticas, orientação sexual, crenças, etc. De modo algum, a diferença deve ser entendida como desigualdade, posto que isto é justamente o oposto do que se pretende com a garantia do direito à diferença.

De igual modo, não basta que o Estado assegure o direito à diferença, é necessário que existam mecanismos que promovam o reconhecimento desta nas relações em sociedade, sob o risco de prejuízo aos direitos fundamentais, em especial, aos da personalidade. Neste contexto, pretende-se expor a construção do direito à diferença, apontá-lo como um direito da personalidade e, mais do que isso, demonstrar, por meio da teoria do reconhecimento, que a garantia da diferença é uma ferramenta de suma importância para a efetivação dos direitos da personalidade, haja vista que as diferenças se manifestam justamente no campo da personalidade humana. Assim, de modo geral, o que se objetiva é demonstrar o direito à diferença como a máxima do direito à igualdade, sendo esse indispensável à proteção conferida à personalidade.

Observa-se que há uma confusão no que tange à compreensão e à tutela do direito à igualdade, o qual é comumente confundido com a ideia de que todos sejam tratados de maneira idêntica, sem que sejam consideradas as particularidades e necessidades de cada pessoa. Em razão dessa problemática, a pesquisa se demonstra como de suma importância ao estudo do direito à igualdade e à proteção dos direitos da personalidade ao propor que o direito à igualdade seja interpretado e protegido sob a máxima do respeito às diferenças, comportando-se, o direito à diferença, tanto como um direito da personalidade em si, quanto como um mecanismo de efetivação desses direitos.

O presente trabalho se utilizou do método hipotético-dedutivo, fundamentado em procedimento bibliográfico, mediante pesquisa em livros e leis relacionadas à temática em apreço, bem como pela utilização de mecanismos digitais, como a busca em *sites* e plataformas *on-line* de disponibilização de artigos. Destaca-se aqui o uso das plataformas SCIELO, EBSCO, Biblioteca Digital da Unicesumar (BDU), além de consulta em acervo de revistas virtuais.

## 2 DOS DIREITOS À IGUALDADE E À DIFERENÇA

A igualdade não é um produto do mundo moderno, tampouco um debate recente, mesmo na antiguidade já havia uma noção de igualdade, porém, firmada na Teoria Geométrica de Aristóteles, era, portanto, uma igualdade

inerente a determinado grupo de pessoas, que desfrutava de direitos que não eram partilhados com os demais grupos.<sup>1</sup> Todavia, mesmo não se tratando de uma novidade, até 1789, o direito à igualdade não era abarcado por nenhum dispositivo legal, até que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão instituiu em seu artigo primeiro que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.<sup>2</sup>

Esta previsão de igualdade, contudo, não evitou os horrores que se instalaram com o surgimento do nazismo e os impactos advindos da Segunda Guerra Mundial nos anos de 1939 a 1945, quando milhões de pessoas morreram nos campos de concentração em decorrência da sua origem genealógica. Como resposta a esse cruel episódio histórico, a humanidade se voltou para uma proposta de universalização dos direitos essenciais à garantia da dignidade humana. Surge, deste modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948), a qual estabelece em seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.<sup>3</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a consagração do direito à igualdade ocorre com a Constituição Federal de 1988, a partir da previsão constante no artigo 5º de que “todos são iguais perante a lei”.<sup>4</sup> Tanto essa noção de igualdade ligada à lei apontada na Constituição Federal de 1988 quanto a contida na Declaração do Homem e do Cidadão (1789) decorrem da “compreensão de que a lei deve consistir em uma regra geral, que não visa uma situação particular nem pessoas determinadas, mas se aplica a todas as pessoas e situações que se incluem em suas prescrições”.<sup>5</sup>

De acordo com Flávia Piovesan, “a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença (que no nazismo havia sido orientada para o extermínio), com base na igualdade formal”.<sup>6</sup> Assim, em virtude do momento histórico em que ocorre a retomada do direito à igualdade, tem-se que a “diferença é considerada ameaçadora, sendo necessário o surgimento de discursos que justifiquem seu encarceramento, em prol de um cinzento Leviatã, cujas formas colossais desviam a atenção para o fato de que ele é formado por pequenos indivíduos”.<sup>7</sup>

Entretanto, com o passar dos anos, torna-se insuficiente esta visão “genérica, e abstrata” do ser humano, o que levou à necessidade de se especificar quem é o sujeito de direito que passará a ser considerado em suas peculiaridades e particularidades.<sup>8</sup> Nos dizeres de Boaventura de Souza Santos: “Temos o direito a sermos iguais sempre que a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.<sup>9</sup>

Nesta perspectiva, observa-se que:

determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.<sup>10</sup>

Deste modo, a diferença antes vista como empecilho ao direito à igualdade ou, até mesmo, como motivo para que novas barbáries ocorressem, passa a ser considerada como termômetro na luta por igualdade, isto porque só há espaço para as diferenças se manifestarem se houver a plena garantia do direito à igualdade. Explica-se: só é possível que se note as diferenças entre as pessoas quando estas operam e/ou se desenvolvem em iguais condições. É, portanto, o direito à diferença “a ampliação elástica do conceito de direito, para abranger também a ideia de um direito à diferença, consolida a ambição de diferenciação, dentro de sociedades modernas que tendem a produzir homogeneização e padronização”.<sup>11</sup>

Diferentemente disso, as sociedades que se pautam na igualdade como sinônimo para a homogeneidade são excludentes, tanto por não considerarem as diferenças como qualidade intrínseca do ser humano como por impedirem que manifestações deste cunho ocorram. A ideia de igualdade como um fundamento de direito se opõe diretamente ao conceito de homogeneização, visto que esta impede o reconhecimento de diferentes identidades e necessidades específicas.<sup>12</sup>

A tutela do direito à diferença, de acordo com Camilo Farias, pode se dar de três formas diferentes: repressiva, inclusiva e preventiva. A primeira se ocuparia de uma nova dimensão do Direito Penal, preocupando-se em proteger as identidades individuais e de grupo como bens jurídicos tuteláveis, a exemplo disto, cita-se a Lei nº 7.716/1989, que prevê como delituosas as condutas que resultam de discriminação ou preconceito por raça, a forma inclusiva se baseia em políticas públicas afirmativas de inclusão como as cotas sociais e raciais em universidades. E a tutela preventiva são aquelas firmadas em políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos humanos, com a finalidade de promover a dignidade das pessoas.<sup>13</sup>

Assim, tem-se que “a luta por dignidade, atualmente, encontra qualidade para se realizar na dinâmica da exigência de reconhecimento da particularidade, exatamente por se inscrever num quadro de luta por diferenciação, reativamente a uma modernidade produtora do homogêneo.”<sup>14</sup> Para Camilo Farias:

a nova perspectiva jurídico-constitucional da afirmação do direito à diferença é conduzida no bojo do reconhecimento, que rechaça o etnocentrismo característico da antiga ordem jurídica, que levava os sujeitos e grupos sociais minoritários à invisibilidade de sua identidade e negação de sua condição humana e, portanto, de sujeitos de direito. Nesse sentido, o homem é enxergado em suas particularidades, tornando-se sujeito de direito como tal, sob a tendência de concretização do ideal de cidadania universal aqui já exposto, possibilitando sua plena realização como tal.<sup>15</sup>

A dificuldade do reconhecimento do direito à diferença reside no fato de que, ao estabelecer o direito à igualdade, a Constituição Federal de 1988, na tentativa de permitir que o máximo de situações fossem previstas, optou por uma previsão geral dos direitos fundamentais e, em virtude disto, a igualdade perante a lei foi exposta como uma “fórmula vazia”.<sup>16</sup> O risco deste tipo de previsão abstrata é a noção do direito que está sendo aplicada, logo, o direito à diferença se altera não só de acordo com a análise de cada caso concreto, como de acordo com a concepção e ideologia defendida por quem aplica a norma.

Antonio Maués leciona que o fato de o legislador não ter previsto os critérios em relação ao direito à igualdade

<sup>16</sup> ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. Equality and non-discrimination under the European Convention on Human Rights. The Hague, Martinus Nijhoff, 2003. p. 9.

perante a lei permite que a aplicação da norma reproduza os preconceitos do próprio legislador ou do operador do direito, visto que para que haja o direito à igualdade formal basta a aplicação igualitária da lei a diferentes situações<sup>17</sup>. Há, neste sentido, a homogeneização das pessoas e dos casos e deixa-se de considerar categorias de grupos, em especial, os tidos como minoritários ou vulneráveis que, ao invés de se verem representados, são marginalizados e ignorados pelo Estado.

A pluralidade de interpretações também era um problema observado por Hans Kelsen, o qual reconhecia que a ausência de uma única interpretação que pudesse ser apontada como a correta levava a ordem jurídica a ser alcançada por um sistema de aproximação que apenas poderia ser rompido por meio do uso da “interpretação científica” do direito, que reduziria as possibilidades a um mínimo seguro de opções, garantindo-se uma melhor aplicação da norma ao caso concreto.<sup>18</sup>

Embora Kelsen faça esta observação, quem de fato se destaca por apontar o caminho rumo a uma interpretação científica do direito é o filósofo e jurista alemão Ronald Dworkin. Para esse autor, o mero conceito de direito já é interpretativo, isto quer dizer que, ao se dizer que algo é jurídico não basta tão somente esta afirmação, mas faz-se necessário demonstrar/provar isto. Ele propôs que a interpretação do direito deveria partir de dois elementos: o primeiro pressupõe que as normas de direito não só existem como são dotadas de valor, ou seja, são criadas com uma finalidade; o segundo elemento para ele está no fato de que as leis podem ser modificadas, compreendidas e aplicadas em consonância com a finalidade dos princípios.<sup>19</sup>

778 Ao propor o direito à igualdade, seja perante à lei ou de maneira material, a Constituição Federal de 1988 tinha por interesse a garantia do Estado Democrático de Direito e o resguardo do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da CF/88.<sup>20</sup> Logo, ainda que em seu surgimento o direito à igualdade tenha se esvaziado das diferenças, esta concepção não mais condiz com a realidade nacional e internacional, onde o direito à diferença salta como objetivo a ser alcançado em prol dos direitos humanos. O Estado capaz de promover a igualdade em contraponto às desigualdades sociais é aquele que permite que todos os indivíduos tenham direito ao livre e pleno desenvolvimento das suas potencialidades, bem como espaço para serem respeitadas as suas particularidades e especificidades.

A noção do direito à igualdade ligado à ideia de garantia das diferenças encontra respaldo na noção de dignidade humana cunhada por Immanuel Kant<sup>21</sup> por meio do seu Imperativo Categórico, o qual reconhece que todo ser humano é um fim em si mesmo, e, jamais um meio. É, portanto, o homem a medida de todas as coisas e o norte a ser observado.

### **3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Tem-se que a partir da “Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi evidenciada, em virtude

<sup>17</sup> MAUÉS, Antonio Moreira. Op. cit.

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>20</sup> BRASIL, Constituição Federal (1988). Op. cit.

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes (1785). Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

da crueldade deixada pela guerra e atos desumanos ali praticadas, tendo sido reconhecida em vários tratados internacionais em diversos países do mundo”.<sup>22</sup> Este movimento de busca pela proteção máxima da dignidade da pessoa humana deu ensejo ao surgimento de uma nova categoria de direitos, denominados de Direitos da Personalidade.

De acordo com a doutrina majoritária, os debates em torno dos direitos da personalidade são uma questão recente, que iniciou-se com Otto Von Gierke no século XIX e, embora existam vestígios de proteção da integridade (física ou moral) do ser humano desde o Código de Hamurabi, o movimento em busca da proteção dos direitos da personalidade ganhou destaque com o jusnaturalismo grego, em virtude da distinção existente entre *nómos* e *physis* (excesso e injustiça), isto no século V a.C. Posteriormente, os romanos, por meio da *Lex Aquila* e a *Lex Cornelia*, passam a assegurar algumas nuances da personalidade, como a integridade física e a honra.<sup>23</sup>

Já no século XX, alguns marcos são essenciais para o diálogo da proteção dos direitos da personalidade, dentre eles a *Bill of Rights* de 1689, na Inglaterra, que consolidou a ideia dos direitos fundamentais nos estados americanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa.<sup>24</sup> E, mais recente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que como já exposto, serviu para espalhar a ideia de universalização dos direitos humanos, a busca pela igualdade e a dignidade humana como princípio máximo a ser adotado pelas demais constituições.

Para Patrícia Verônica Nunes Sobral de Souza e Zulmar Fachin:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou uma melhoria nas relações entre todos os povos. Para tanto, foi elaborada uma Declaração cujos princípios democráticos estão inseridos em todas as Constituições do mundo moderno. A abordagem recai sobre a concepção de que ninguém pode ser forçado a escolher ou a abandonar uma crença, costume ou identidade, por quaisquer motivos. Isso porque se alguém é livre para pensar, é livre também para fazer escolhas. O que não se pode admitir é que imperem discriminação, intolerância, desigualdades e injustiças.<sup>25</sup>

Neste sentido, “a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas.”<sup>26</sup> Assim, a dignidade humana como epicentro do ordenamento jurídico brasileiro “promove uma despatrimonialização e uma repersonalização do Direito Civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade.”<sup>27</sup>

Assim, destaca-se “a importância do princípio da dignidade, não apenas como base inspiradora para a sua existência, mas também para a própria consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.<sup>28</sup>

Mas, afinal, o que são os direitos da personalidade? Para responder tal questão, faz-se necessário retornar à

<sup>22</sup> SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: [www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index). Acesso em: 24 jan. 2020. p. 318.

<sup>23</sup> LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo Jurídico e os Direitos da Personalidade Natural. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 236-254, set. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812>. Acesso em: 24 jan. 2020.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. Op. cit. p. 313.

<sup>26</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 259-260.

<sup>28</sup> LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. Revista Jurídica UNICURITIBA, v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 24 jan. 2020. p. 160.

etimologia da palavra “personalidade”, que, para alguns, remonta dos termos do latim *persona* e *personare*, os quais significam, respectivamente, “a máscara teatral” e o verbo “ressoar”, fazendo alusão ao som que saía da máscara, ou seja, à *persona* por de trás do adereço, mesma expressão utilizada mais tarde para indicar o indivíduo que detinha ou desenvolvia relações de cunho civil ou familiar. Ainda, para outros doutrinadores, a palavra personalidade deriva da palavra grega *pròsopon*, que também tinha significado relacionado ao conceito de máscara e/ou face, mas também poderia ser usada para expressar caráter.<sup>29,30</sup>

Segundo a Psicologia, a personalidade “é uma estrutura dinâmica integrativa e integrante, que assegura uma unidade relativa e a continuidade no tempo do conjunto dos sistemas que explicam”, bem como “as particularidades próprias de um indivíduo, de sua maneira de sentir, de pensar, de agir e de reagir em situações concretas”.<sup>31</sup>

Por sua vez, para as Ciências Jurídicas, a personalidade pode ser compreendida como a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”.<sup>32</sup> Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves lecionam que:

a personalidade é um conceito básico da ordem jurídica brasileira, assim seus direitos se estendem a todos os homens e estão contemplados no Código Civil de 2002, que possui onze artigos que abordam os direitos da personalidade, além de estarem resguardados, também, nos direitos constitucionais à vida, à liberdade e à igualdade, ressaltando-se que tanto o ordenamento civil quanto os princípios constitucionais estão sempre guiados pela égide da dignidade da pessoa humana.<sup>33</sup>

Por sua vez, Capelo de Sousa conceitua os direitos da personalidade como os direitos de “cada homem ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental dessa mesma personalidade humana”.<sup>34</sup> Para Orlando Gomes, os direitos da personalidade são aqueles “considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana.”<sup>35</sup> É a personalidade, portanto, o instrumento por meio pelo qual os demais se manifestam.

Os direitos da personalidade estão previstos tanto na Constituição Federal de 1988, ao longo do artigo 5º e inciso, sendo, portanto, considerados como direitos de caráter fundamental, quanto no Código Civil de 2002<sup>36</sup>, a partir do artigo 11 e seguintes. Além disto, podem ser divididos em duas categorias: “os ‘adquiridos’ (como decorrência do status individual) existem nos termos e na extensão de como o direito os disciplina. Os ‘inatos’ (como o direito à

<sup>29</sup> ALAZZANI, Laura. Os Significados do Conceito Filosófico de Pessoa e suas Implicações no Debate Atual sobre o Estatuto do Embrião Humano. In: CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio. Identidade e Estatuto do Embrião Humano: Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida. Bauru: Edusc, 2007. p. 93-94.

<sup>30</sup> RAMÓN, Lucas. O Estatuto Antropológico do Embrião Humano. In: CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio. Identidade e Estatuto do Embrião Humano: Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida. Bauru: Edusc, 2007.

<sup>31</sup> VALLADON, Simone Clapier. As teorias da personalidade. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 1.

<sup>32</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 jan. 2020. p. 475.

<sup>33</sup> BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. In: SIMPÓSIO REGIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS PARTE I - DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL, 3., 2013. Anais eletrônicos [...]. Marília, SP: UNIVEM, 2013, p. 2-17. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage>. Acesso em: 24 jan. 2020. p. 7.

<sup>34</sup> SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. Direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 93.

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 168.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.



vida, o direito à integridade física e moral)".<sup>37</sup>

No que tange à interpretação dos direitos da personalidade, eles podem ser compreendidos por meio de duas teorias: 1) a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade que “pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa, que representa um valor unitário”<sup>38</sup>, e 2) a Teoria Fragmentada dos Direitos da Personalidade, que adota uma postura mais reservada e crítica quanto à visão genérica proposta pela primeira teoria, pois haveria o risco de se colocar o indivíduo como objeto de si mesmo, além de proporcionar um cenário de estabilidade jurídica, permitindo que terceiros incorressem em condutas ilícitas sem prévia estipulação.<sup>39</sup>

Elimar Szaniawski<sup>40</sup>, em parecer favorável à Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, afirma que este posicionamento está consubstanciado na própria Constituição Federal, de 1988, por meio de diversos princípios fundamentais, que possuem sua origem no princípio maior da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser interpretado como cláusula geral dos direitos da personalidade; neste aspecto, discorre o autor que:

A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral da personalidade, está consagrado no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulo II e III; e os demais princípios consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos estes princípios, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral.<sup>41</sup>

Maria Celina Bodin de Moraes reforça o pensamento de Elimar ao considerar que “o ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, III) [...]. Em seu cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade”.<sup>42</sup>

De acordo com Suzana Mendonça<sup>43</sup>, o reconhecimento da personalidade como um direito implica em reconhecer também que todo indivíduo possui um valor único e singular que o difere dos demais da sua espécie e, que em virtude disso, este enseja a proteção da sua integridade, garantindo-lhe o direito à autonomia de decidir sobre o que é melhor para si num exercício do seu direito a se autodeterminar, em clara relação com a proteção da dignidade humana e o livre e pleno desenvolvimento.

Num contexto onde a máxima do direito à igualdade se verifica por meio do respeito à diferença e pela criação de um Estado capaz de permitir que esta exista e se manifeste, não há dúvidas de que o direito à diferença não é apenas a dupla face do direito à igualdade, como também se amolda, perfeitamente, no ordenamento jurídico brasileiro como um direito da personalidade e, portanto, está diretamente ligado à proteção dos direitos fundamentais e dos di-

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, v. 1. 23ª ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. De acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 204.

<sup>38</sup> GARCIA, Enéas Costa. Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p. 73.

<sup>39</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Almedina, 1999.

<sup>40</sup> SZANIASKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

<sup>41</sup> Idem. p. 138-139.

<sup>42</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 146.

<sup>43</sup> MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. Revista Bioética, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 46-52, mar. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 24 jan. 2020.

reitos humanos. Sem uma sociedade que proporcione as mesmas oportunidades de modo a permitir que cada pessoa se diferencie de seu semelhante de acordo com suas potencialidades é impossível falar em proteção da personalidade.

#### 4 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIFERENÇA COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O cenário de desigualdades sociais se torna palco abundante para as teorias de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser, entre outros, “que vão enfatizar os aspectos dialógicos das relações sociais para que grupos sociais possam lutar pelo reconhecimento de sua dignidade e seu respeito para a conquista de direitos nos acordos sociais”.<sup>44</sup>

A Teoria do Reconhecimento surgiu no início da década de 1990, a partir das formulações feitas por Charles Taylor durante uma conferência realizada no *Center for Human Values* da Universidade Princeton, oportunidade em que se abordou acerca da potência da ideia de intersubjetividade para análise do campo do multiculturalismo, o que deu origem, mais tarde, ao conceito de reconhecimento, tornando essa um dos principais marcos teóricos no campo dos estudos da filosofia política, da sociologia e do direito. Todavia, é em 1992 que a teoria ganha força através da tese publicada pelo alemão Axel Honneth, intitulada *Kampf um Anerkennung* (Luta por reconhecimento), sugerindo um ponto de convergência entre as ideias do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) e os estudos sobre psicologia social do norte-americano Georg Herbert Mead (1863-1931).<sup>45</sup>

Para as autoras Janine Bargas e Rousiley Maia, Axel Honneth:

oferece um olhar sobre os aspectos morais dos conflitos sociais, compreendendo-os como os propulsores das lutas e das transformações sociais. O autor partiu do modelo conceitual hegeliano de “luta por reconhecimento”, em uma perspectiva moral dos conflitos, e o associou, com o auxílio de Mead, numa inflexão empírica, aos aspectos da intersubjetividade humana, estabelecendo o que ele chamou de padrões de reconhecimento intersubjetivo.<sup>46</sup>

A Teoria do Reconhecimento propõe que a vida em sociedade só ocorre mediante o reconhecimento mútuo entre os sujeitos, de modo que os indivíduos se encontrem realizados em seus anseios e consigam construir uma autor-relação positiva com o mundo externo. Para isso, Honneth destaca um elemento chave que “opera como uma coerção normativa, obrigando os indivíduos à deslimitação gradual do conteúdo do reconhecimento recíproco”<sup>47</sup> ou seja, “transformações sociais, ou, mais profundamente falando, operações mínimas de reprodução da vida social a partir de expectativas e desprendimentos, localizações e deslocamentos éticos e morais”.<sup>48</sup>

Tanto a obra de Charles Taylor quanto a de Axel Honneth “enfatizam que o não reconhecimento produz formas de opressão, distorções reais, e, conseqüentemente, danos àqueles que são submetidos às diversas formas de desrespeito”<sup>49</sup>, bem como “recuperam de Hegel sua análise acerca da importância dos conflitos sociais como a dimen-

<sup>44</sup> PAIVA, Angela Randolpho. Teorias do reconhecimento e sua validade heurística para a análise da cidadania e movimentos sociais no Brasil - o caso do movimento negro. *Revista Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 17, n. 40, p. 258-280, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2018v17n40p258/38991>. Acesso em: 26 jan. 2019. p. 267-268.

<sup>45</sup> BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. Teoria do reconhecimento e interações cotidianas: o caso das lutas dos quilombolas do Pará. *Contracampo*, Niterói, v. 38, n. 2, p. 85-98, ago./nov. 2019. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/28515/pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

<sup>46</sup> BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. Op. cit. p. 88.

<sup>47</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 156.

<sup>48</sup> BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. Op. cit. p. 90.

<sup>49</sup> PAIVA, Angela Randolpho. Op. cit. p. 266.

são fundamental para a construção do reconhecimento de grupos sociais, no processo de formação da eticidade da sociedade moderna”<sup>50</sup>.

Ainda, Patrícia Mattos ressalta que Honneth, por meio de sua obra em comento, visou expor “[...] como os conflitos sociais são essencialmente a base em uma luta por reconhecimento social e que essa luta é o motor das mudanças sociais e, conseqüentemente, do processo de evolução da sociedade”<sup>51</sup>. Para Honneth, “uma vez que em sua imagem de si próprio [...] cada indivíduo depende da possibilidade de uma constante reafirmação pelo Outro, a experiência do desrespeito implica no risco de uma injúria que pode levar a um colapso da identidade da pessoa como um todo”.<sup>52</sup>

Axel Honneth afirma que o desenvolvimento social e moral na sociedade burguesa se deu por meio de processos de transformação violentos que, por sua vez, deram origem a três formas distintas de relações sociais através das quais é possível obter o reconhecimento recíproco: o amor; o princípio da igualdade (lei); e o princípio do êxito (estima social).<sup>53</sup> Desse modo:

A operação teórica de Honneth é feita na forma de uma tipologia que descreve os padrões de reconhecimento atrelados às etapas de autorrelação prática dos sujeitos. Emergem, assim, as três formas de reconhecimento recíproco, segundo as quais o grau de relação positiva da pessoa consigo mesma e dela com o mundo (autorrelação prática) se intensifica em seqüência: a do amor, ligada às relações mais íntimas e afetivas; a jurídica, relacionada ao campo do Direito; e a do assentimento solidário, ligada à estima social.<sup>54</sup>

Visto que o reconhecimento do direito à diferença é a máxima do direito à igualdade, por meio do qual todos devem receber oportunidades iguais, tem-se que interessa ao desenvolvimento deste trabalho dar maior ênfase às formas de reconhecimento que se estabelecem por meio do princípio da igualdade. Acerca dele, Rosângela Schulz discorre que: “o princípio da igualdade jurídica permite que os indivíduos se percebam como iguais ou desiguais. A negação dos direitos tem como remédio o reconhecimento destes mesmos direitos a todos os cidadãos”.<sup>55</sup>

Assim, evidencia-se que se trata de uma luta pelo reconhecimento das diferenças de modo que estas possam ser valorizadas, sem que exista a necessidade de supressão ou de fragmentação das personalidades.<sup>56</sup> A luta pelo reconhecimento das diferenças é a luta pela proteção do direito de cada ser humano de se desenvolver e decidir racionalmente sobre si e acerca de questões morais.<sup>57</sup> Assim sendo, não basta apenas que o indivíduo tenha o direito à diferença, é necessário que o Estado promova mecanismos para que esta diferença seja reconhecida e respeitada pelos demais.

No que tange ao desrespeito nas relações, Honneth afirma que elas podem se dar de três formas diversas: 1) pelo desrespeito infligido na forma de maus-tratos, pois, para o autor “a injúria física se torna uma injustiça moral se

<sup>50</sup> PAIVA, Angela Randolpho. Op. cit. p. 266.

<sup>51</sup> MATTOS, Patrícia. A sociologia política do reconhecimento. São Paulo: AnnaBlume, 2006. p. 87.

<sup>52</sup> HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. *Political Theory*, v. 20, n. 2, 1992, p. 187-201. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0090591792020002001?source=mfc&rss=1>. Acesso em: 24 jan. 2020. p. 189.

<sup>53</sup> SCHULZ, Rosângela. Entendimento das lutas sociais de mulheres em condições de extrema pobreza. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 15, n. 2, p. 184-201, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8207/7163>. Acesso em: 25 jan. 2020.

<sup>54</sup> BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. Op. cit. p. 90.

<sup>55</sup> SCHULZ, Rosângela. Op. cit. p. 187-188.

<sup>56</sup> YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova*. São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

<sup>57</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>. Acesso em: 25 jan. 2020.

as vítimas são levadas a enxergá-la como uma ação que intencionalmente desprezou um aspecto central do bem-estar pessoal delas<sup>58</sup>; 2) pela negação de direitos, visto que o não reconhecimento legal do indivíduo leva-o a ser marginalizado socialmente e ignorado pelo Estado; e 3) pela negação da estima social, “onde é recusado o estilo de vida de um determinado indivíduo, provocando depreciação ou insulto”.<sup>59</sup>

Em todas essas formas de desrespeito e, conseqüentemente, formas de não reconhecimento do indivíduo como ser capaz e digno, verifica-se que o direito opera papel importante na luta pelo combate às desigualdades e, deste modo, pela construção de uma sociedade mais igualitária, sendo a diferença elemento essencial na proteção dos direitos humanos, fundamentais e, principalmente, dos direitos da personalidade, haja vista que essa só pode se dar de maneira plena quando, na sociedade, há espaço para o indivíduo elaborar suas diferenças, tê-las reconhecidas e reconhecer as dos outros.

## 5 CONCLUSÃO

A busca pela proteção dos direitos humanos no plano internacional culminou na criação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, dentre seus principais objetivos, possui por primazia a busca pela igualdade entre os povos, de modo que reste assegurada a dignidade da pessoa humana como valor maior a ser protegido por todos os Estados em nítida referência ao imperativo categórico de Kant que prega que todas as pessoas devem ser tratadas como iguais, sempre como fim e jamais como meio para se alcançar algum objetivo.

784 Nesta linha, conforme demonstrado, a Constituição Federal de 1988 cuidou de salvaguardar a dignidade da pessoa humana como princípio essencial para a formação do Estado Democrático de Direito, bem como assegurou o direito à igualdade como pilar dos direitos fundamentais ao estabelecer que todos são iguais perante à lei. Todavia, o direito à igualdade não se restringe apenas ao campo formal da lei, e deve alcançar também o âmbito das políticas públicas, sendo essas voltadas para a finalidade de assegurar a todos os indivíduos iguais condições sociais.

O interesse pela proteção da igualdade, ao longo dos anos, levou ao debate da proteção do direito à diferença, sendo este o termômetro da igualdade, porquanto, conforme já exaustivamente explanado, só há lugar para o desenvolvimento das diferenças quando se vê plenamente assegurado o direito a uma sociedade igualitária, capaz de proporcionar para todos os seus membros condições iguais de se desenvolverem enquanto pessoas dotadas de potencialidades e peculiaridades.

Dito isso, não restam dúvidas de que a diferença não só é um direito da personalidade como também um mecanismo de efetivação destes, isto porque, em consonância com a teoria do reconhecimento, toda pessoa, para ter a sua personalidade protegida, necessita de uma camada de efetividade que garanta a ela não só a oportunidade de ser reconhecida por si mesma, como também pelos demais membros daquela comunidade. Ou seja, só há o livre exercício da personalidade quando as diferenças são aceitas e reconhecidas pelo Estado, de maneira que isto reflita nas relações sociais e leve os demais a reconhecerem aquela pessoa também.

O não reconhecimento das diferenças contribui para que alguns grupos sociais sejam estigmatizados, em especial aqueles considerados como minorias ou vulneráveis. Em sociedades onde resta evidente a marginalização desses grupos, facilmente se percebe que há uma confusão quanto ao conceito de direito à igualdade, onde, ao invés

<sup>58</sup> HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007. p. 85.

<sup>59</sup> SCHULZ, Rosângela. Op. cit. p. 186.

de se garantir condições iguais para todos, o Estado cria uma espécie de padrão a ser seguido e todas as pessoas devem se adequar a este modelo imposto caso queiram ver garantidos os seus direitos, trata-se, deste modo, de um processo de homogeneização e não há qualquer respeito aos direitos individuais de cada um, tampouco se trata de um Estado Democrático de Direito, chegando a beirar o totalitarismo.

O reconhecimento das diferenças é de suma importância para a garantia e a efetivação dos direitos da personalidade, uma vez que é por meio dessas particularidades que a personalidade ganha forma, sendo em virtude delas que os direitos da personalidade existem.

## REFERÊNCIAS

- ALAZZANI, Laura. Os Significados do Conceito Filosófico de Pessoa e suas Implicações no Debate Atual sobre o Estatuto do Embrião Humano. *In*: CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio. **Identidade e Estatuto do Embrião Humano**: Atas da terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida. Bauru: Edusc, 2007.
- ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. **Equality and non-discrimination under the European Convention on Human Rights**. The Hague, Martinus Nijhoff, 2003.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.
- BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. Teoria do reconhecimento e interações cotidianas: o caso das lutas dos quilombolas do Pará. **Contracampo**, Niterói, v. 38, n. 2, p. 85-98, ago./nov. 2019. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/28515/pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e o Direito Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.
- BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869>. Acesso em: 19 jan. 2020.
- BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. *In*: SIMPÓSIO REGIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS PARTE I - DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL, 3., 2013. **Anais eletrônicos [...]**. Marília, SP: UNIVEM, 2013, p. 2-17. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BRASIL. **Constituição [(1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. A nova ordem constitucional e a tutela do direito à diferença. **Revista Direito e Liberdade**. v. 17, n. 1, p. 11-33, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79135530>. Acesso em: 22 jan. 2020.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e discriminação**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

HONNETH, Axel. Integrity and disrespect: principles of a conception of morality based on the theory of recognition. **Political Theory**, v. 20, n. 2, 1992, p. 187-201. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0090591792020002001?source=mfc&rss=1>. Acesso em: 24 jan. 2020.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. *In*: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes (1785)**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

786 KAUCHAKJE, Samira. Cidadania e participação social: inclusão social no campo dos direitos à igualdade e diferença. *In*: SOUZA, Maria Antônia; COSTA, Lourdes Cortes da. **Sociedade e cidadania: desafios para o século XXI**. Ponta Grossa: UEPG, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LANDO, Giorge Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica UNICURITIBA**. v. 4, n. 37, p. 154-182, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 24 jan. 2020.

LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo Jurídico e os Direitos da Personalidade Natural. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 236-254, set. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MATTOS, Patrícia. **A sociologia política do reconhecimento**. São Paulo: AnnaBlume, 2006.

MAUÉS, Antonio Moreira. Fundamentos do Direito à Igualdade na Aplicação da Lei. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 1, p. 44-57, 19 jun. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2019.111.03>. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2019.111.03/60747111>. Acesso em: 22 jan. 2020.

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Revista Bioética**, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 46-52, mar. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 24 jan. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 23 jan. 2020.

PAIVA, Angela Randolpho. Teorias do reconhecimento e sua validade heurística para a análise da cidadania e movimentos sociais no Brasil - o caso do movimento negro. **Revista Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 17, n. 40, p. 258-280, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2018v-17n40p258/38991>. Acesso em: 26 jan. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 1. 23ª ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. De acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

RAMÓN, Lucas. O Estatuto Antropológico do Embrião Humano. In: CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio. **Identidade e Estatuto do Embrião Humano**: Atas da Terceira Assembléia da Pontifícia Academia para a Vida. Bau-ru: Edusc, 2007.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 9-18, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319/6864>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: LINS, D. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHULZ, Rosângela. Entendimento das lutas sociais de mulheres em condições de extrema pobreza. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 184-201, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/8207/7163>. Acesso em: 25 jan. 2020.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: [www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index). Acesso em: 24 jan. 2020.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

VALLADON, Simone Clapier. **As teorias da personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf/>. Acesso em: 22 jan. 2020.

*Recebido em: 02 de março de 2020*

*Aprovado em: 22 de novembro de 2021*